



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18470.730255/2013-52</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-004.284 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Ano-calendário: 2009

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL. MULTA DO ART. 32 DA LEI Nº 4.357/1964. EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. PARCELAMENTO NÃO APERFEIÇOADO. CABIMENTO.

A aplicação da penalidade prevista no art. 32 da Lei nº 4.357/1964, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004, é cabível quando comprovado que a pessoa jurídica procedeu à distribuição de lucros a sócios estando em débito com a Fazenda Nacional, sem que tais débitos estivessem com a exigibilidade suspensa ou devidamente garantidos.

AUSÊNCIA DE PROVA DE REGULARIDADE FISCAL. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A alegação de posse de certidão positiva com efeitos de negativa deve ser comprovada por documentação idônea nos autos, incumbindo ao contribuinte o ônus da prova. A simples afirmação desacompanhada de prova não é suficiente para afastar a exigência fiscal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa BETUNEL Indústria e Comercio Ltda. em face do Acórdão nº 10-68.233, proferido pela 1ª Turma da DRJ/Porto Alegre (RS), que julgou improcedente a Impugnação apresentada em face do auto de infração que constituiu crédito tributário relativo à multa por ter distribuído lucros/dividendos em débito com a Fazenda Nacional.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização identificou “a existência de débito inscrito em Dívida Ativa” quando da efetivação da distribuição de lucros (fl. 27), motivo pelo qual não teria sido observada a restrição prevista no artigo 32, “b” da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964. Tal fato deu ensejo à imposição da penalidade prevista nos parágrafos primeiro e segundo do referido artigo, com a redação que lhes foi dada pelo artigo 17 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

O lançamento acarretou a exigência de multa no valor de R\$ 1.950.000,00 (R\$ 3.900.000,00 X 50%).

A contribuinte apresentou Impugnação perante a DRJ/Porto Alegre, alegando, em síntese:

- a) afirma inexistir o débito, visto que a inscrição em Dívida Ativa do débito referido pela autoridade lançadora somente ocorreu em novembro de 2011. A execução fiscal respectiva somente foi ajuizada em março de 2012;
- b) da contrariedade à ordem jurídica, invocando a liberdade de atividade econômica prevista no artigo 170 da CF/88;
- c) questiona se os débitos parcelados são garantidos;

A DRJ/ Porto Alegre (RS), contudo, negou provimento, mantendo a exigência da penalidade, entendendo que o pedido de parcelamento apresentado pelo interessado não resultou na suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10120.006780/2001-88 no curso do ano-calendário 2009, quando efetuada a distribuição de lucros que deu ensejo à exigência da penalidade lançada.

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário ao CARF, reiterando os fundamentos de mérito já apresentados e destacando, em suma:

- a) que à época da distribuição (2009), a recorrente estava regular com o Fisco Federal e seus débitos estavam todos com exigibilidade suspensa;
- b) afirma que a lei é expressa de que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário;
- c) o parcelamento é automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. Sendo assim, a recorrente permaneceu no parcelamento (deferido) de 2009 a julho de 2011, uma vez que não houve manifestação contrária da Fazenda até julho de 2011;
- d) não se pode prosperar a vedação à distribuição nas hipóteses de parcelamentos ordinários ou qualquer dos especiais já editados, onde não há garantia vinculada, pois em tais casos a situação do contribuinte é regular perante a Receita Federal do Brasil, inclusive com direito à obtenção de certidão de Regularidade Fiscal;

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

### 1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

### 2. Da multa por distribuição de lucros estando em débito com a Fazenda Pública

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que manteve a exigência de multa aplicada com fundamento no art. 32, “b”, da Lei nº 4.357, de 1964, com a redação conferida pelo art. 17 da Lei nº 11.051, de 2004, em razão da distribuição de lucros a sócios no ano-calendário de 2009, quando a contribuinte se encontraria em débito com a Fazenda Nacional.

**A controvérsia cinge-se a verificar se, à época da distribuição dos lucros, os débitos tributários da recorrente encontravam-se com exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento, de modo a afastar a incidência da penalidade.**

A recorrente sustenta, em síntese, que aderiu a parcelamentos e que, à época dos fatos, encontrava-se em situação regular, inclusive alegando ser detentora de certidão positiva com efeitos de negativa.

Não lhe assiste razão.

Inicialmente, quanto à alegada regularidade fiscal demonstrada por meio de certidão positiva com efeitos de negativa, observo que **não há nos autos qualquer comprovação documental nesse sentido**. A recorrente limita-se a afirmar a existência da referida certidão, porém não colaciona aos autos qualquer documento apto a demonstrar sua efetiva emissão no período em que realizadas as distribuições de lucros.

Tal circunstância é relevante, pois, em matéria tributária, a prova da regularidade fiscal incumbe ao sujeito passivo, não sendo possível presumir situação jurídica favorável a partir de mera alegação desacompanhada de suporte probatório. Assim, a inexistência de prova da alegada certidão afasta, por si só, um dos principais pilares da tese recursal.

No que tange ao mérito, reitero que o parcelamento, embora previsto no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, somente produz efeitos quando regularmente aperfeiçoado, o que pressupõe o cumprimento das condições legais e sua homologação pela autoridade administrativa, ainda que de forma tácita, quando expressamente prevista.

Com efeito, o parcelamento configura hipótese de moratória individual condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei específica, dependente, portanto, de ato de concessão por parte da autoridade competente. Trata-se de favor fiscal, cuja eficácia pressupõe a verificação, pela Administração, do atendimento às condições legais.

Nesse contexto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se opera quando há o efetivo deferimento do parcelamento, seja de forma expressa, seja nos casos em que a legislação preveja hipótese de deferimento tácito, desde que atendidas todas as condições normativas.

**No caso concreto, restou incontroverso nos autos que o pedido de parcelamento formulado pela contribuinte, no âmbito da Lei nº 11.941, de 2009, não foi regularmente aperfeiçoado, haja vista a ausência de consolidação dos débitos, etapa indispensável à sua concessão. Tal circunstância culminou, inclusive, no indeferimento do parcelamento no âmbito do processo administrativo nº 18470.726760/2011-31.**

A alegação de que teria havido deferimento automático, nos termos da legislação de regência, igualmente não prospera. Isso porque o deferimento tácito pressupõe o cumprimento integral das condições estabelecidas, dentre as quais se insere a prestação das informações necessárias à consolidação do débito, o que não ocorreu na hipótese.

Ademais, a decisão judicial invocada pela recorrente não tem o condão de alterar o desfecho da controvérsia. Conforme consignado pela autoridade julgadora de primeira instância, a

referida decisão limitou-se a assegurar a permanência da contribuinte no procedimento administrativo tendente ao parcelamento, não tendo havido determinação judicial de concessão imediata do benefício. Ainda que assim não fosse, seus efeitos seriam posteriores ao ano-calendário de 2009, não alcançando os fatos geradores ora em análise.

Também não procede a alegação de que o posterior cancelamento do parcelamento não poderia retroagir para prejudicar a contribuinte. Na realidade, não se trata de retroação de efeitos, mas de reconhecimento de que o parcelamento jamais chegou a se aperfeiçoar juridicamente, inexistindo, portanto, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário no período em que realizada a distribuição de lucros.

Quanto à existência de parcelamentos ordinários anteriores, igualmente não restou demonstrado que tais instrumentos abrangiam integralmente os débitos que fundamentaram a autuação, tampouco que permaneciam válidos e eficazes no momento das distribuições realizadas.

No tocante ao precedente invocado pela recorrente (Acórdão CSRF nº 1001-007.199), entendo que não se aplica à hipótese dos autos, por razões fáticas e jurídicas distintas.

Com efeito, naquele julgado, a conclusão favorável ao contribuinte esteve fortemente amparada na **comprovação efetiva de regularidade fiscal**, mediante apresentação de certidões positivas com efeitos de negativa durante todo o período fiscalizado, bem como na análise específica acerca da possibilidade de garantia do débito antes da inscrição em dívida ativa.

Diferentemente, na presente hipótese:

(i) **não há prova da existência de certidão positiva com efeitos de negativa**, como já destacado;

(ii) **não restou demonstrada a existência de qualquer forma de garantia do débito;**

(iii) tampouco se **comprovou a suspensão da exigibilidade** por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN.

Ademais, o precedente citado desenvolve discussão específica acerca do conceito de “débito não garantido” e da possibilidade de antecipação de garantia na esfera judicial, inclusive com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, tais fundamentos não socorrem a recorrente no presente caso, uma vez que não há qualquer evidência de que tenha sido adotada medida judicial de antecipação de garantia, nem de que tenha havido qualquer providência concreta no sentido de assegurar o crédito tributário.

Dessa forma, a situação fática delineada nos autos amolda-se perfeitamente à hipótese normativa prevista no art. 32 da Lei nº 4.357, de 1964, sendo legítima a aplicação da penalidade pela distribuição de lucros em contexto de inadimplemento perante a Fazenda Nacional.

Por fim, no que se refere à alegação de inconstitucionalidade da norma, cumpre reiterar o entendimento consolidado no âmbito deste Conselho, consubstanciado na Súmula CARF nº 2, no sentido de que não compete à instância administrativa afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

### **3. Da conclusão**

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ**